



# “Ganhei na loteria! Mas e o prêmio?”: a mobilização sócio-legal do direito internacional dos direitos humanos no caso da guerrilha do Araguaia<sup>1</sup>

*“I have won the lottery! What about the prize?”: the socio-legal mobilization of the international human rights law in the case of the Araguaia guerrilla movement*

DOI: 10.21530/ci.v12n3.2017.687

Bruno Boti Bernardi<sup>2</sup>

## Resumo

Tendo como base as perspectivas de usuários do sistema interamericano de direitos humanos no caso Gomes Lund (guerrilha do Araguaia), o objetivo deste artigo é discutir as potencialidades e eventuais limites da mobilização sócio-legal do direito internacional dos direitos humanos. Utilizando o marco teórico da literatura sobre disputas jurídico-legais dos movimentos sociais nos planos doméstico e transnacional, argumenta-se que o litígio produziu experiência empoderadora no plano ideacional-simbólico, impactando a agenda política nacional e fortalecendo tanto a mobilização social quanto o potencial de contestação jurídico-legal nos tribunais nacionais, muito embora o cumprimento do Estado com a sentença seja baixo em termos de decisões judiciais e mudanças de políticas públicas. Porém, devem ser levados em conta efeitos potencialmente limitadores da mobilização do direito sobre a prática política de atores e movimentos sociais. A natureza normatizada, burocrático-legal e altamente complexa do direito internacional dos direitos humanos pode impor constrangimentos à linguagem e às estratégias contestatórias de atores societais.

**Palavras-chave:** Brasil; mobilização sócio-legal; sistema interamericano de direitos humanos; guerrilha do Araguaia; atores societais.

1 Pesquisa realizada com ajuda financeira da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) (processo 2011/50059-6) e do programa Capes-Proex do Departamento de Ciência Política da USP. O autor agradece aos pareceristas anônimos da Carta Internacional e às pessoas entrevistadas durante a pesquisa, com destaque para as familiares de mortos e desaparecidos políticos no Araguaia.

2 Faculdade de Direito e Relações Internacionais na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados/MS, Brasil. E-mail: brunoboti@gmail.com

Artigo submetido em 03/07/2017 e aprovado em 11/12/2017.





## Abstract

Based on the perspectives of the users of the Inter-American Human Rights System in the Gomes Lund (Araguaia guerrilla movement) case, the aim of this article is to discuss the potentialities and limitations of socio-legal mobilization in the international human rights law field. Using the theoretical framework of the literature on legal disputes involving social movements at the domestic and transnational levels, it is argued that although the state's compliance with the ruling is low in terms of judicial decisions and changes in policies, the litigation process has produced an empowering experience in ideational and symbolic terms, impacting the national political agenda and strengthening both the social mobilization and the challenging legal tactics in the national courts. However, potentially limiting effects of the mobilization of law on the political practice of social actors and movements must be taken into account. The normatized, bureaucratic-legal, and highly complex nature of international human rights law may constrain the language and contentious strategies of societal actors.

**Keywords:** Brazil; socio-legal mobilization; Inter-American Human Rights System; Araguaia guerrilla movement; societal actors.

## Introdução

Durante a ditadura militar brasileira, milhares de graves violações de direitos humanos foram perpetradas por agentes do Estado, configurando um padrão sistemático de abusos. Na área limítrofe entre os Estados do Pará, Tocantins e Maranhão, entre 1972 e 1975, ao longo de três investidas militares contra a guerrilha do Araguaia, o regime militar foi responsável pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de ao menos setenta pessoas, entre camponeses e militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Em 1995, duas décadas após o fim da guerrilha, e em resposta à falta de resultados de uma ação interna na justiça brasileira iniciada em 1982 que buscava elucidar o incidente, familiares das vítimas, agrupados na Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP) e no Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM-RJ), enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com a ajuda do então escritório conjunto do CEJIL (*Center for Justice and International Law*) e *Human Rights Watch/Americas* do Rio de Janeiro. Quinze anos depois, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) condenou o Brasil no caso Gomes Lund (guerrilha do Araguaia), invalidando a Lei de Anistia 6.683 de 1979 (CoIDH, 2010). Para a CoIDH, a lei garante a impunidade dos agentes estatais envolvidos em graves violações de





direitos humanos e, por conta disso, não deve ser aplicada, uma vez que desrespeita a obrigação de investigar, processar e punir decorrente da Convenção Americana de Direitos Humanos, aderida pelo Brasil em 1992<sup>3</sup>.

Em abril de 2010, sete meses antes da emissão dessa sentença, e já tendo em vista o provável conteúdo da decisão da CoIDH, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu preventivamente em favor da constitucionalidade da Lei de Anistia no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 153. O objetivo era neutralizar a eventual condenação e salvaguardar a controversa interpretação judicial hegemônica segundo a qual os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado teriam sido anistiados por tratarem-se de crimes conexos aos crimes políticos previstos pela legislação.

Entretanto, apesar dessa e de outras seguidas derrotas nos tribunais nacionais, a condenação do Brasil impulsionou uma alteração na postura da cúpula do Ministério Público Federal (MPF) em favor da posição defendida por um grupo minoritário de procuradores mais progressistas e abertos ao direito internacional dos direitos humanos, os quais ajuizaram 27 ações penais sobre violações da ditadura até o início de 2017 (BRASIL, 2017). Assim, os esforços em favor da persecução criminal individual seguem em curso, ancorados na sentença da CoIDH, a mais importante ferramenta jurídico-legal disponível para confrontar a decisão do STF na ADPF 153.

De modo geral, porém, no que tange à implementação e cumprimento global dos pontos resolutivos da sentença, o Brasil pouco avançou. Na resolução de supervisão de cumprimento da sentença de 2014, a CoIDH faz uma avaliação ainda válida: excetuando medidas indenizatórias e a criação da Comissão Nacional da Verdade, a situação é de ausência de resultados na responsabilização penal dos perpetradores das violações; na localização das vítimas desaparecidas; na

---

3 No tocante à hierarquia das normas internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde a incorporação do parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão status constitucional. Já os tratados posteriores à EC 45/2004 que não sejam aprovados por maioria qualificada, isto é, por três quintos dos votos, em dois turnos, pela Câmara dos Deputados e Senado, receberão apenas status infraconstitucional, de legislação ordinária. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu em favor da tese da supralegalidade para os tratados de direitos humanos incorporados ao direito brasileiro antes da EC 45/2004, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesses casos, o status dos tratados situa-se acima de todas as leis ordinárias do país, mas abaixo da Constituição (cf. Ramanzini, 2014). Por sua vez, no que diz respeito à relação do Brasil com o sistema interamericano de direitos humanos, os pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm caráter de recomendações, enquanto os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos constituem sentenças de natureza vinculante.





publicação dos arquivos militares sobre a guerrilha e na implantação de programa permanente e obrigatório de direitos humanos para todos os membros das Forças Armadas (COIDH, 2014, p. 41-42).

Frente a esse panorama, tendo como base as perspectivas de usuários do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) no caso Gomes Lund, o objetivo deste artigo é discutir as potencialidades e eventuais limites da mobilização sócio-legal do direito internacional dos direitos humanos. A partir da análise de entrevistas qualitativas semiestruturadas realizadas com familiares de mortos e desaparecidos políticos na guerrilha do Araguaia<sup>4</sup>, argumenta-se que, embora o cumprimento do Estado com a sentença seja baixo em termos de decisões judiciais e mudanças de políticas públicas, o litígio produziu experiência empoderadora no plano ideacional-simbólico, impactando a agenda política nacional e fortalecendo tanto a mobilização social quanto o potencial de contestação jurídico-legal nos tribunais nacionais. Em outras palavras, ainda que a implementação da decisão pelo Estado seja escassa, a sentença produziu impactos significativos.

A fim de avaliar tal proposição, faz-se referência, na primeira seção do texto, à literatura sobre a mobilização do direito. Destacam-se tanto as contribuições focadas na dimensão nacional das disputas jurídico-legais dos movimentos sociais (MCCANN, 1994; 1998; 2006; 2010) quanto os trabalhos sobre o transnacionalismo legal (KAY, 2011) e as consequências domésticas dos compromissos internacionais de direitos humanos (SIMMONS, 2009). Em seguida, outras duas seções do texto analisam, respectivamente, as potencialidades e entraves gerados pela mobilização sócio-legal transnacional no caso Gomes Lund. Por fim, nas conclusões, apresenta-se um balanço do caso da guerrilha do Araguaia, salientando a necessidade de que a literatura se atente mais para efeitos potencialmente limitadores da mobilização do direito internacional para a prática política de atores e movimentos sociais.

---

4 Para estabelecer a lista dos parentes das vítimas mais ativos em relação à promoção do caso no SIDH, procedeu-se ao cruzamento de referências e nomes a partir do contato com familiares de São Paulo e diferentes advogadas do CEJIL que litigaram o caso, o que produziu uma relação de pessoas a entrevistar, posteriormente checada com familiares do Rio de Janeiro. No total, sete pessoas da CFMDP e do GTNM-RJ foram entrevistadas consensualmente em 2014, pessoalmente ou via Skype. A relação completa das entrevistas encontra-se no apêndice.





## **A mobilização sócio-legal do direito internacional dos direitos humanos como recurso de interação política, jurídica e social**

### **A dimensão ideacional e simbólica: enquadramentos interpretativos e consciência de direitos**

Durante o processo de formação organizacional, estabelecimento da agenda e construção dos movimentos, ativistas sociais e grupos marginalizados podem capitalizar as percepções, associadas às normas legais, de que são portadores de direitos, para iniciar e nutrir a mobilização política, o que fomenta a criação de uma consciência de direitos (MCCANN, 1998, p. 83; 2006, p. 25-6). Segundo McCann, os ativistas podem usar as normas para nomear, desafiar, explicar e enquadrar interpretativamente (*frame*) os problemas e injustiças sociais existentes; para definir as aspirações e objetivos coletivos do grupo; e para construir uma identidade comum entre os membros do movimento (*ibidem*). Desse modo, normas e mecanismos legais fornecem um enquadramento interpretativo para as demandas dos movimentos, permitindo-lhes articular uma histórica causal mais ampla sobre as relações sociais existentes, que sinaliza os culpados pelos problemas bem como as melhores vias para solucioná-los (*idem*, 1998, p. 84).

De modo similar, Simmons (2009) argumenta que os tratados internacionais de direitos humanos e suas normas influenciam positivamente a probabilidade de que ativistas se mobilizem para reivindicar os direitos contidos nos acordos. Do ponto de vista ideacional, os tratados disseminam novas informações e ideias persuasivas a potenciais demandantes, fazendo não só com que eles se imaginem como portadores de direitos, mas também os encorajando a valorizar o conteúdo substantivo das normas, de modo a afetar a forma como indivíduos e grupos concebem sua identidade e definem seus interesses (SIMMONS, 2009, p. 139-40). Assim, os padrões legais internacionais sugerem aos indivíduos novas maneiras possíveis de entender a sua relação com o Estado, despertando a consciência dos direitos e fornecendo enquadramentos alternativos por meio dos quais grupos e setores oprimidos podem adquirir um novo sentido de identidade política e legitimidade (*ibidem*, p. 141).

Por fim, Kay (2011) também salienta que as normas internacionais podem fazer mais do que permitir e tornar possível a formulação de reivindicações de direitos pelos ativistas, uma vez que elas também teriam impacto sobre o processo de formação de identidades coletivas e interesses transnacionais, afetando, por





consequente, a forma como os ativistas se veem em relação aos Estados e outros atores. Segundo a autora, a mobilização do direito “pode ajudar a catalisar movimentos, recrutar membros, promover consciência de direitos e fomentar a solidariedade entre ativistas do movimento” (KAY, 2011, p. 421), facilitando assim a construção de interesses comuns e identidades coletivas coesas, elementos cruciais para o desenvolvimento dos movimentos sociais.

### **A dimensão político-estratégica: potencial de surgimento e impacto da ação coletiva**

Uma segunda maneira por meio da qual as práticas legais podem contribuir para a emergência e posterior desenvolvimento dos movimentos sociais se dá por meio da reconstrução da estrutura de oportunidades políticas dentro da qual tais atores estão inseridos (MCCANN, 1998; 2006)<sup>5</sup>. A mobilização do direito e a advocacia legal de causas expõem vulnerabilidades das autoridades estatais e concedem saliência e legitimidade à reivindicação de direitos e de justiça dos ativistas, o que aumenta as chances de sucesso das suas estratégias de ação e pressão sobre o Estado. De acordo com McCann (1998), a transformação aqui envolve menos o esclarecimento de novos valores e entendimentos ou a revelação de injustiças e mais um reconhecimento de que aumentaram as chances de desafiar essas injustiças (MCCANN, 1998, p. 85).

De maneira correlata, Kay (2011) argumenta que normas e mecanismos legais favoráveis podem servir como importantes sinais aos movimentos sociais, encorajando-os não só a mobilizar o direito e táticas de litígio, mas também a utilizar outras estratégias que testem e tensionem os limites das fronteiras legais e das estruturas de oportunidades políticas estabelecidas. Assim, a autora afirma que, além de poder criar arenas jurídico-adjudicatórias internacionais que permitem o engajamento de ativistas de diversos países uns com os outros, “leis internacionais que definem e reconhecem direitos transnacionais podem facilitar a mobilização ao permitir que os ativistas façam reivindicações de direitos e ao legitimar o interesse coletivo dos ativistas de proteger seus direitos” (KAY, 2011, p. 424).

Nesse sentido, quando um tribunal ou mesmo um órgão semijudicial atuam — casos respectivamente da Corte e Comissão Interamericanas —, eles podem

---

5 De acordo com Sikkink (2005, p. 155), estruturas domésticas de oportunidades políticas referem-se a “quão abertas ou fechadas (...) as instituições domésticas estão perante a participação e pressões de redes e movimentos sociais”.





aumentar a relevância da questão na agenda pública; privilegiar algumas partes que tenham demonstrado interesse na questão; criar novas oportunidades para essas partes se mobilizarem em torno da causa; e fornecer recursos simbólicos para esforços de mobilização em diversos campos. (MCCANN, 2010, p. 186)

Ademais, a facilitação da mobilização coletiva decorrente desses efeitos pode ainda incitar novos litígios e estimular outros tipos de ações e iniciativas políticas que não apenas aquelas restritas ao âmbito jurídico-legal, como táticas de *lobby* e campanhas midiáticas (ibidem). Assim, à medida que os ativistas utilizam essas novas oportunidades, eles adquirem maior confiança e sofisticação na sua capacidade de mobilizar normas e convenções legais para apontar problemas, indicar responsáveis e defender suas causas. Dessa maneira, gera-se um novo senso de eficácia: pessoas que antes se consideravam desamparadas passam a acreditar que têm capacidade para alterar sua sorte (MCCANN, 1998, p. 85).

A esse respeito, Simmons (2009) também ressalta que, para além da dimensão dos valores e das ideias, os tratados e normas internacionais influenciam ainda o componente mais estratégico do valor esperado da mobilização, afetando os recursos e estrutura de oportunidades políticas dos movimentos sociais. Segundo a autora, um tratado produz vários efeitos que aumentam as chances de mobilização bem-sucedida. Em primeiro lugar, ele compromete de antemão o governo a ser mais receptivo a demandas formuladas em termos dos direitos inscritos no acordo. Isso porque, depois da ratificação, fica mais difícil para o governo negar a importância da promoção dos direitos sem incorrer em acusações de inconsistência entre seus compromissos e suas práticas (SIMMONS, 2009, pp. 144-5).

Em segundo lugar, tratados de direitos humanos fornecem recursos intangíveis aos defensores de direitos, imbuindo suas queixas de legitimidade, já que eles sinalizam o acordo existente no plano interestatal sobre as melhores práticas disponíveis em termos de direitos. Dessa maneira, eles podem se converter em: pontos de referência, a partir dos quais grupos e indivíduos se asseguram de que suas exigências são razoáveis e legítimas; pontos focais em torno dos quais os demandantes podem coordenar e priorizar seus esforços; e modelos de legislação doméstica, os quais podem ser utilizados por ONGs e movimentos sociais (ibidem, p. 146-7).

Finalmente, a ratificação de um tratado e a emissão de uma decisão internacional de direitos humanos aumentam o conjunto de estratégias possíveis das quais um





movimento social pode se valer para alcançar seus objetivos, incluindo formas de ação parcialmente institucionalizadas. Abre-se a oportunidade para utilizar leis, políticas e outras alavancas institucionais oficiais, exercendo uma espécie de resistência legal dentro dos marcos dos compromissos reconhecidos pelo Estado, resistência essa que não necessariamente se restringe apenas aos tribunais, como no caso dos litígios, e que pode, ademais, explorar as divisões dentro do Estado entre órgãos e burocracias mais ou menos inclinados à promoção dos direitos humanos (ibidem, pp. 147-8).

Além disso, Simmons (2009) aponta ainda um mecanismo adicional de ampliação da estrutura de oportunidades políticas, cujo impacto principal é sentido na agenda nacional de prioridades de políticas das elites político-institucionais, apesar de se fazer refletir também nas perspectivas de mobilização coletiva dos atores sociais, ao ampliar suas possibilidades discursivas. Normas internacionais de direitos humanos introduzem questões, conteúdos e enquadramentos normativos exógenos aos canais tradicionais de produção legislativa e de formulação de políticas de um país, alterando potencialmente os termos dos debates realizados até então (ibidem, pp. 127-9; 149). Direitos e temas de políticas estranhos, negligenciados ou não prioritários nas agendas nacionais, mas que foram negociados internacionalmente, são incorporados ao circuito político-institucional e passam a afetar o conjunto de opções legítimas de políticas dos governos, excluindo certas possibilidades antes existentes e recolocando as reformas pró-direitos em uma posição mais alta na agenda nacional (ibidem, p. 128). Isso pode, por um lado, legitimar e ampliar os *frames* dos ativistas e, por outro, fomentar e facilitar a mobilização coletiva de atores sociais demandantes nessas matérias.

Como resultado, mudanças legislativas e desenhos de políticas orientados para a questão dos direitos humanos, que anteriormente eram inexistentes ou impensáveis, podem ser impulsionados pela necessidade de levar em consideração a ratificação de um tratado ou uma decisão internacional condenatória. Cresce a probabilidade desse tipo de resposta porque o silêncio diante de um direito — que se tornou saliente por meio de negociações internacionais e que foi reconhecido formalmente pelo Estado — pode ser facilmente interpretado como uma postura de oposição ao tratado ou ao órgão internacional, o que pode comprometer a legitimidade e reputação do regime doméstico, retratado a partir de então como um violador de obrigações internacionais que estaria de fora do *in-group* da comunidade de nações democrático-liberais respeitadoras dos direitos humanos.





## **A dimensão instrumental das táticas legais e de litígio: ferramentas institucionalizadas de pressão nos tribunais e na implementação de políticas**

No plano da atuação societal, além de afetarem interesses, identidades coletivas e enquadramentos normativos, contribuindo ainda para a ampliação da estrutura de oportunidades políticas que favorece a emergência e reverberação da ação coletiva, normas, convenções e decisões legais também são recursos instrumentais usados por atores e movimentos sociais para a consecução de finalidades específicas e resultados práticos tangíveis. A esse respeito, McCann (2010) afirma que “O Direito (...) é uma linguagem, um conjunto de lógicas, valores e entendimentos que as pessoas conhecem, esperam, aspiram e se sentem portadoras. E o Direito também é um conhecimento instrumental sobre como agir para alcançar esses fins” (MCCANN, 2010, p. 189).

McCann (2006) assinala que o litígio e a advocacia legal oferecem aos ativistas sociais uma fonte de alavancagem institucional, simbólica e tática, contra seus oponentes e contra atores recalcitrantes ao processo de cumprimento e aplicação de suas reivindicações de direitos. Nesses casos, o uso dos mecanismos legais ocorre para atrair e “forçar a atenção para as demandas do movimento e para compelir pelo menos algumas concessões de políticas (...) de funcionários estatais ou outros atores poderosos” (MCCANN, 1998, p. 92). Desse modo, os ativistas utilizam táticas legais e o recurso ao litígio como uma estratégia de pressão, num esforço de gerar ação responsiva do Estado.

A alavancagem legal importa, ademais, durante a aplicação de políticas, quando os ativistas buscam fazer com que a aceitação formal de novos direitos e normas se traduza de fato em mudanças de práticas substantivas, pressionando o Estado a levar em conta as medidas preconizadas pelo processo jurídico-legal decorrente do litígio ao longo de processo de tomada de decisões e implementação de políticas. Nesse sentido, “táticas legais — e em especial litígio de fato ou a sua ameaça — podem ajudar os ativistas do movimento a ganhar voz, posição e influência no processo de reforma e implementação de políticas” (MCCANN, 2006, p. 32). Isso porque os movimentos utilizam tais ferramentas para obter acesso institucional formal às instâncias do Estado, na expectativa de que sua pressão e vigilância possam contribuir, entre outros objetivos, para formalizar e padronizar os processos de formulação e implementação de políticas em acordo com as normas





que embasam suas demandas de direitos, opondo-se, portanto, dessa forma, a modos discricionários e insulares de tomada de decisão (ibidem, p. 33).

Kay (2011), por sua vez, argumenta também que leis e mecanismos adjudicatórios favoráveis abrem uma janela de oportunidade para que os ativistas invoquem proteções legais e reparações às suas queixas. Como consequência, eles podem se transformar em importantes sinais para os movimentos sociais, encorajando-os não só a mobilizar o direito e a utilizar estratégias de litígio, mas também a usar outras estratégias para impulsionar seus objetivos e aumentar as chances de sucesso de suas ações e táticas de mobilização. Segundo a autora, “Litígio bem-sucedido pode fortalecer os movimentos ao aumentar seu moral, enfraquecer a oposição e conceder legitimidade às reivindicações de direitos” (KAY, 2011, p. 422), concedendo aos ativistas ferramentas de pressão mais institucionalizadas frente aos seus alvos, o que aumenta as chances de obtenção de mudanças de políticas e justifica o tempo e recursos gastos pelo movimento com as dispendiosas estratégias de mobilização do direito.

Por fim, Simmons também reconhece a importância da dimensão instrumental das táticas legais ao frisar que o regime e as normas internacionais de direitos humanos oferecem um espaço e recursos para que atores e grupos domésticos litiguem contra o seu próprio Estado no plano local, tendo por fundamento os direitos reconhecidos nos tratados (SIMMONS, 2009, p. 129-35; 150). As obrigações legais internacionais contraídas podem converter-se, desse modo, em um importante componente do direito doméstico, i.e., podem transformar-se em obrigações legais executáveis no plano interno, a partir das quais demandas de atores sociais e decisões judiciais podem se basear, o que oferece, portanto, por um lado, novas ferramentas de litígio para indivíduos e grupos nos tribunais locais, e, por outro, novos recursos jurídico-legais para que atores judiciais progressistas interessados na aplicação do direito internacional possam fortalecer sua posição institucional e superar as resistências encontradas ao avanço das suas agendas pró direitos humanos.

Todavia, o litígio é uma possível estratégia política aplicável não só a casos emblemáticos e representativos ou à construção de uma jurisprudência nacional pró-direitos humanos. Seus resultados judiciais podem também reverberar na revisão de regras e leis, além de dar visibilidade às ações e às causas antes invisibilizadas de ONGs e movimentos sociais (ibidem, p. 132). Ademais, o litígio contribui ainda para reenquadrar demandas políticas que, a princípio,





são específicas e particulares dentro do marco mais universalista e legitimador oferecido pela linguagem dos direitos humanos, potencialmente alterando como as questões são concebidas, expressadas e discutidas (ibidem, p. 134).

## O balanço do caso da guerrilha do Araguaia

### Reconhecimento da vitória

Dentro do grupo de familiares mais ativos no acompanhamento do caso Gomes Lund, o balanço sobre o litígio no SIDH reflete, ao mesmo tempo, tanto o reconhecimento dos efeitos e da importância da sentença condenatória da CoIDH como avaliações críticas sobre as limitações dessa vitória, apontando assim para as potencialidades e entraves das decisões do SIDH, de modo geral. Apesar do grande valor atribuído a essa conquista, do papel que ela passa a ocupar como eixo central de reivindicação desse grupo e do seu claro impacto, não só para a agenda de demandas dos familiares, mas também para o sentimento de empoderamento pessoal desses militantes, prevalece a frustração com a falta de resultados da condenação internacional, que, aliás, reforça o histórico de atuação política dessa agrupação, já acostumada com a irresponsividade do Estado frente aos temas da verdade e justiça<sup>6</sup>. A respeito dessa ambivalência perante o SIDH, de maneira emblemática, Laura Petit da Silva afirma que “a gente tem a sentença, tipo assim, ganhou, mas não levou, porque até agora, sabe, você [diz] ‘ah, ganhei na loteria! Mas e o prêmio?’” (Laura Petit da Silva, 2014).

De início, no que se refere às consequências e impactos positivos da sentença condenatória da CoIDH para o movimento de familiares de mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar, a decisão é responsável por efeitos político-estratégicos, simbólico-subjetivos e tático-instrumentais, os quais fortalecem o grupo, suas reivindicações e seus membros. Em primeiro lugar, do ponto de vista das implicações macropolíticas, a decisão impulsiona respostas internas de atores como MPF, contrário à agenda da persecução penal individual até 2011, agregando novas fontes de apoio político e oferecendo novos recursos

---

6 Apesar do pagamento de reparações, o Estado se nega a revelar os arquivos e informações sobre as campanhas militares contra a guerrilha do Araguaia. Os familiares das vítimas ainda buscam os restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos e nenhum agente estatal responsável pelos crimes cometidos contra a humanidade foi processado e punido penalmente.





jurídico-legais a serem utilizados em litígios domésticos nos tribunais nacionais brasileiros em casos de processos criminais contra agentes estatais da ditadura militar. Dessa forma, tal como esperado pelas perspectivas sócio-legais sobre a mobilização do direito, não apenas a agenda nacional de políticas e as decisões legais domésticas são afetadas, mas também cresce a reverberação e chance de sucesso das demandas dos familiares. Frente à obrigação expressa de investigar, processar e punir do SIDH, uma minoria de procuradores federais progressistas do MPF tem encontrado na sentença Gomes Lund ferramentas que os legitimaram a reabrir o debate sobre a responsabilização penal, até então aparentemente interdito de maneira absoluta pela decisão do STF na ADPF 153.

Além disso, em segundo lugar, ainda do ponto de vista dos efeitos político-estratégicos, a sentença da CoIDH faz também com que a agenda do grupo de familiares converta-se em determinação obrigatória de um tribunal internacional reconhecido pelo Estado, afastando as críticas de que se trataria apenas de um conjunto de reivindicações particulares, privadas e sectárias sobre militantes desaparecidos de classe média. Assim, por um lado, a sentença contribui para reconstruir e expandir a estrutura de oportunidades políticas dentro da qual os familiares estão inseridos, aumentando a relevância da questão no circuito político-institucional doméstico e imbuindo suas queixas de legitimidade e visibilidade. Ao mesmo tempo, a sentença se converte simultaneamente não só em um ponto focal em torno do qual os familiares podem catapultar o alcance e impacto das suas reivindicações, mas também em um modelo claro, objetivo e indisputável que reúne as práticas e políticas a serem cumpridas pelo Estado, transformando-se, assim, em uma ferramenta altamente institucionalizada de pressão e resistência que ajuda a manter e fomentar a mobilização social em torno da causa.

Por outro lado, a decisão fornece ainda, em terceiro lugar, um novo enquadramento interpretativo para as demandas dos familiares. Abre-se a oportunidade de articular, por meio da mobilização do direito internacional, um retrato completo da política sistemática de violações da ditadura, assinalando suas causas e sinalizando claramente as responsabilidades do Estado e os caminhos a serem seguidos em termos de verdade, justiça e medidas de não repetição, o que abala profundamente o enquadramento jurídico prevalecente no Brasil sobre os efeitos e alcances da Lei de Anistia. Isso reposiciona o caso específico da guerrilha do Araguaia dentro de uma narrativa mais abrangente que condena, para além desse episódio, todas as violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura, assinalando os abusos cometidos contra o conjunto da sociedade





brasileira naquele período. Conseqüentemente, lança-se luz sobre a negligenciada agenda da justiça e se afasta a estigmatização histórica sofrida pelos familiares e vítimas, tradicionalmente representados como comunistas antipatrióticos. Logo, constroem-se as possibilidades discursivas do Estado, com especial atenção para a reiterada noção da anistia eivada de impunidade como pacto fundacional da redemocratização e da retomada do Estado de Direito.

Na avaliação de Amélia Teles e Togo Meirelles, a sentença da Corte constitui uma grande vitória de enorme significação política, responsável pelo embasamento da atuação mais recente do MPF frente aos crimes do regime militar, impulsionando, dessa maneira, novas e inéditas respostas de atores internos. As tipificações, argumentos e categorias legais presentes na sentença, combinados com a pressão social do movimento de familiares, formariam, assim, nas suas leituras, a base que tem impulsionado as respostas domésticas de vários procuradores (Maria Amélia de Almeida Teles, 24 set. 2014; Togo Meirelles, 2014).

Ademais, ainda no tocante às conseqüências macropolíticas, a condenação serve ainda de ferramenta política a outros movimentos sociais que podem se valer não só dos dispositivos da sentença, mas também do exemplo e experiência acumulada dos familiares de mortos e desaparecidos políticos frente ao SIDH para confrontar as muitas arbitrariedades do Estado que ainda persistem impunemente. Na opinião de Criméia Schmidt de Almeida, a vitória no SIDH contribui para

as pessoas perceberem que elas têm direitos, não é? Então você pega, por exemplo, as mães de maio de 2006 [mães e familiares de centenas de jovens desaparecidos de maneira forçada e executados extrajudicialmente pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em maio de 2006, em retaliação a ataques de uma organização criminosa, o Primeiro Comando da Capital], elas não levaram tanto tempo quanto a gente. Certo? Elas já encontraram um caminhozinho andado. Já encontraram, está certo, alguém que disse, “olha, por ali dá. Já trilharam aquele caminho”. (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 23 set. 2014)

Além disso, por mais que a sentença não seja cumprida, tanto o silêncio sobre o passado quanto o discurso oficial de que o Estado já tomou todas as medidas possíveis no tocante à justiça de transição foram irremediavelmente abalados. Novamente segundo Criméia, põe-se fim em definitivo à mitologia do acordo fundador da Nova República, supostamente celebrado por meio da Lei de Anistia, e “essa sentença vai pra história do Brasil. Então nós não vamos ter uma





história tão bonitinha como se costuma contar a história, né? Nós não vamos ter lei áurea aqui, coisinhas do gênero” (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 23 set. 2014). De igual maneira, as demandas dos familiares ganham a chancela da CoIDH e adquirem uma nova dimensão política e jurídica, impulsionando novas estratégias de resistência institucional. Nas palavras de Elizabeth Silveira, “Não sou eu mais que estou falando, agora quem está falando é a justiça internacional. O Brasil não é signatário, não assinou?” (Elizabeth Silveira, 2014).

Por sua vez, finalmente no que tange ao impacto da decisão da perspectiva mais subjetiva e simbólica das vítimas, é consensual entre os familiares o sentimento de empoderamento pessoal e político e a sensação de finalmente poder afastar os estigmas, preconceitos e ter os seus direitos reconhecidos, demonstrando assim a justeza da luta política empreendida há mais de quatro décadas. A sentença fortalece as reivindicações históricas do movimento e contribui para a construção social, política e simbólica dos familiares enquanto portadores legítimos de direitos que merecem reconhecimento público oficial. Para Amélia Teles, como resultado desse processo, “você cresce, você se sente orgulhosa, você é protagonista de uma história” (Maria Amélia de Almeida Teles, 24 set. 2014).

Para Lorena Moroni, a condenação proporciona um alívio, ao provar que os familiares sempre estiveram certos e que os militares violadores de direitos humanos nunca defenderam a pátria (Lorena Moroni, 2014). Ainda a esse respeito, Laura Petit oferece o relato mais bem-acabado de como o julgamento na CoIDH, por si só, representa uma forma de reparação moral e de reconhecimento:

Quando eu fui lá, eu pude contar toda minha história, foi assim, “pela primeira vez estou podendo falar e ser considerada uma cidadã que teve os seus direitos violados”, que meus irmãos só não eram vítimas, eu também fui considerada uma vítima, porque eu tive a minha família dizimada (...) Aqui no Brasil não me sentia uma cidadã. Lá eu me senti uma cidadã do mundo. (Laura Petit da Silva, 2014)

Assim, em suma, os familiares reconhecem a importância da condenação e a implementação da sentença passa a ocupar um papel central dentro das suas estratégias de atuação. Ao acolher todas as demandas históricas dos familiares, a decisão da CoIDH se transforma em um valioso instrumento de luta, cujo cumprimento permite não só sustentar e fortalecer a mobilização dos familiares dos guerrilheiros do Araguaia, mas também de outras vítimas do regime militar, já que a abrangência das suas determinações, referidas a todas as graves violações





de direitos humanos da ditadura, abre considerável espaço para construir alianças com outros grupos afetados (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 12 set. 2014), expandindo a estrutura de oportunidades políticas e a coalizão de atores pró-cumprimento. Dessa forma, a luta travada pelos parentes das vítimas da guerrilha do Araguaia repercute sobre todos os outros casos da ditadura, permitindo inclusive que o MPF, com base na sentença, tente reverter, na nova ADPF 320<sup>7</sup>, ainda em tramitação, a interpretação firmada na ADPF 153.

Nesse sentido, o impacto da sentença é tão relevante que até mesmo as palavras de ordem das militantes passam a fazer menção expressa à decisão da CoIDH e à necessidade imperiosa de seu cumprimento, revelando assim a centralidade adquirida por esse diploma legal como um dos novos eixos norteadores do movimento de familiares. Como resultado dessa conquista, Victoria Grabois relata ter passado por um processo de aprendizado e reavaliação a respeito das potencialidades da mobilização do direito. Se antes a via jurídico-legal era vista com desconfianças, após a condenação ela passou a compreender a possibilidade de explorar e aproveitar todas as pequenas brechas e interstícios existentes dentro dessa estrutura de sustentação do Estado burguês. A esse respeito, a militante frisa que

apesar que a OEA é um órgão do imperialismo e que sempre serviu ao capital, hoje em dia eu acho que a gente tem que usar todos os meios que a gente precisa. Naquela época [em 1995] eu não tinha essa visão (...) Então eu era contra isso [enviar o caso para a CIDH], porque eu era [radical]. Agora, depois que eles deram a sentença favorável, aí eu achei que tudo que foi feito foi correto, que a minha posição era uma posição sectária (...) o Direito foi feito para você consolidar o Estado burguês, o Estado capitalista. E tem brechas, né? Você sempre encontra uma brechinha no Direito. (Victoria Grabois, 2014)

## **Frustração com os obstáculos e a falta de resultados**

Já no que tange às críticas dirigidas às limitações do SIDH, os familiares se queixam da legalização e judicialização excessivas do sistema<sup>8</sup>, as quais se

7 Apresentada ao STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em maio de 2014, a ADPF 320 gira em torno da sentença condenatória da CoIDH e do descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, requerendo que a Lei de Anistia deixe de ser utilizada como uma barreira face aos esforços de persecução penal.

8 O processo crescente de judicialização e legalização do SIDH nas últimas duas décadas se refere sobretudo às práticas e procedimentos da CIDH, que tem progressivamente tratado as denúncias e queixas recebidas como um processo judicial cada vez mais exigente em termos de apresentação de evidências e argumentos jurídico-legais, “moldados no domínio de advogados que se especializam em litígio” (DULITZKY, 2011, p. 143).





constituem em barreiras para a sua ativação, demandando assim a necessidade de intermediação e tradução por parte de uma organização não governamental (ONG) de direitos humanos especializada e com uma equipe de advogados altamente treinada. Ao considerar a trajetória do caso Gomes Lund, é consensual entre os familiares a importância do trabalho do CEJIL e a avaliação de que seu papel foi imprescindível para o andamento e conclusão bem-sucedida do litígio.

A impossibilidade de realizar um acompanhamento sistemático do caso, a falta de treinamento jurídico e de recursos para arcar com as despesas de deslocamento para as sessões da CIDH e CoIDH, bem como o desconhecimento a respeito das regras informais de funcionamento do SIDH, são frequentemente apontados pelos familiares como fatores que dificultam o acesso ao mecanismo regional de direitos humanos, tornando necessária a parceria com uma ONG litigante especializada e com um perfil especificamente voltado para a ativação do SIDH. Assim, Laura Petit afirma que “o CEJIL, ele está equipado, ele tem as ferramentas, tem o conhecimento do funcionamento do sistema interamericano, e ele foi quem possibilitou essa via de acesso também” (Laura Petit da Silva, 2014).

Refletindo mais detidamente sobre a questão dos custos e da necessidade de um conhecimento jurídico altamente especializado, capaz de compreender todos os intrincados caminhos de processamento dos casos, Elizabeth Silveira afirma que

como que a gente ia [acompanhar]? Porque é custoso, é caro (...) não é qualquer advogado, é um advogado que tenha esse perfil (...) Tem também a sua política interna que você tem que estar lá dentro pra saber, entender, movimentar, quem você vai falar, quem você procura, quem é o juiz que é assim, quem é o secretário (...) Se agora eu peço um relatório, se agora eu peço uma audiência, se eu não peço. (Elizabeth Silveira, 2014)

Por sua vez, para Amélia Teles, para além da questão dos altos custos e da falta de preparo, o problema é antes a necessidade de intermediação e tradução frente aos códigos e questões jurídicas manejados pelo SIDH, os quais constituem uma barreira intransponível para os familiares. Frente aos meandros legais, burocráticos e linguísticos do SIDH, torna-se indispensável a presença de um intérprete, como o CEJIL, a fim de que os trâmites e exigências para o andamento do caso sejam inteligíveis para os familiares. Para a militante,

[Sem o CEJIL] Não é possível, porque você tem que acompanhar aquilo todo dia. É igual a justiça. Ela é tão ruim, que se você não tiver um profissional intermediário, ela não funciona. Você não entende o que eles estão falando,





eles estão em Washington, estão lá na Costa Rica, você não tem condição. Não tem nem saúde, porque tem horas que eles te perguntam coisas que pra você, na sua compreensão simples da coisa, você já respondeu desde o primeiro dia. (Maria Amélia de Almeida Teles, 29 ago. 2014)

De forma mais geral, a necessidade de tradução e acompanhamento pelo CEJIL reflete também outras limitações e aspectos criticáveis do sistema interamericano, os quais ajudam a compor o quadro de ambivalência dos familiares frente ao resultado do litígio. A despeito do reconhecimento do efeito de empoderamento pessoal e das dinâmicas político-jurídicas desatadas pela sentença, são comuns as críticas sobre a demora injustificável, dificuldade de acesso, altos custos, desgaste com as exigências burocrático-processuais e falta de meios para obrigar o Estado a cumprir as sentenças da CoIDH.

Sobre a demora do sistema interamericano, não só no que se refere ao trâmite do caso da guerrilha do Araguaia, mas também no que diz respeito à sua ausência e negligência durante a ditadura militar, Criméia considera que o SIDH é um instrumento útil de pressão, mas pouco ágil, tendo sido incapaz de garantir a defesa dos direitos humanos justamente quando, no auge do regime militar, mais se havia necessitado da atuação da CIDH. Desse modo, “se a gente entrou [com o caso] porque o Brasil não tinha vontade de fazer justiça, a Comissão [Interamericana] também não teve tanto empenho” (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 12 set. 2014)<sup>9</sup>. Como resultado,

[o sistema interamericano] é uma ferramenta difícil de ser usada (...) Ah, por todo esse processo. Você tem que fazer uma ação aqui. É cheia de teretetê, né? Não é uma ferramenta ágil. Porque eu acho que a questão dos direitos humanos, você tem que defender no momento que ele está sendo desrespeitado. Se for defender direitos humanos de defunto há mais de quarenta anos atrás, é pouco. (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 23 set. 2014)

No que tange à dificuldade de acesso e aos altos custos decorrentes da tramitação do caso, Criméia considera que “É difícil recorrer, porque envolve [deslocamento]. Só por correspondência você não resolve. Então envolve a ida física a esses lugares, isso é dispendioso, não é fácil. (...) Então eu acho que por isso não se recorre mais” (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 23 set. 2014). A respeito da inexistência de mecanismos efetivos que forcem o Estado a

<sup>9</sup> A petição foi apresentada em 1995 e somente em 2008, depois de ter admitido o caso em 2001, é que a CIDH emitiu um relatório de mérito e logo em seguida enviou o caso para a CoIDH.





implementar a sentença, Elizabeth Silveira reconhece, quase que de maneira resignada, que “a Corte [Interamericana] (...) não tem poder de (...— sanção. Não existe nenhuma sanção para o país. Se ele [o país] não fizer, vai ficar feio [para o país]. Mas tipo, não fez. ‘Ah, ficou feio’. Dou de ombro” (Elizabeth Silveira, 2014).

Em meio a esse cenário, no qual não se pode compelir o Estado a cumprir a decisão, à CoIDH não resta alternativa senão aguardar que as autoridades brasileiras honrem suas obrigações internacionais. Para Criméia, isso equivale ao ato pelo qual Pôncio Pilatos lavou suas mãos frente à crucificação de Jesus Cristo, uma vez que

estão investindo na morte dos réus, porque aí não precisa julgar (...) tanto a Corte aguarda, como o Estado brasileiro aguarda (...) dá uma de Pilatos (...) Porque senão seriam mais (...) enfáticos, e [haveria] mais coisa nos relatórios de cumprimento. (Criméia Alice Schmidt de Almeida, 23 set. 2014)

Por seu turno, para Amélia Teles, num processo já demasiadamente lento, longo e complexo, permeado por altos custos e incertezas quanto ao seu resultado final, o SIDH aloca uma carga desumana de exigências provatórias, burocráticas e processuais para as vítimas, as quais são expostas a um desgaste desnecessário que deveria ser, em sua opinião, de responsabilidade dos operadores da CIDH e da CoIDH e não daqueles que já sofreram violações de direitos humanos e se encontram muitas vezes em situação de vulnerabilidade. Nas suas palavras,

[O que] eles exigem das entidades, das pessoas é desumano. Eu acho desumano. Exigir aquelas perguntas e respostas [...] Eles podiam mandar um especialista vir [fazer] um resumo, relatório”. (Maria Amélia de Almeida Teles, 24 set. 2014)

Por fim, alguns familiares queixam-se de que, para serem ouvidos pelo SIDH e em outros espaços institucionais, domésticos e internacionais, tiveram de moderar o teor de suas críticas e adotar uma nova identidade de ativistas de direitos humanos, em detrimento da sua postura de militância política mais contestatória. Face ao predomínio crescente dos direitos humanos tanto sobre outras narrativas rivais de dissenso quanto sobre projetos e visões alternativos que buscam obter legitimidade política (BEITZ, 2009; HAFNER-BURTON; RON, 2009, p. 393), a adoção desse discurso se converteu em pré-requisito para que os familiares fossem ouvidos e pudessem vislumbrar alguma chance, ainda que mínima, de impacto na agenda pública, o que exerce, desse modo, um papel de constrangimento sobre a atuação e perfil das atividades desses grupos.





A esse respeito, Victoria Grabois, presidente do GTNM-RJ, familiar de três desaparecidos da guerrilha do Araguaia e detentora de uma formação política comunista, demonstra em seu relato dificuldade para “digerir essa linguagem dos direitos humanos” (Victoria Grabois, 2014) que, na sua avaliação, teria sido imposta aos familiares como decorrência da sua própria luta política e do cálculo de que, para ter alguma influência, era preciso incorporar essa narrativa específica em detrimento de outras plataformas políticas. Nas suas palavras,

eu acho muito engraçado quando eu sou apresentada como uma defensora dos direitos humanos. Às vezes eu tenho vontade de rir (...) porque nos empurraram pra isso (...) isso [ser caracterizada como defensora dos direitos humanos] é contra, totalmente, os meus princípios. Mas essa luta me levou a [...] ser “defensora dos direitos humanos” (...) A gente é recebida porque a gente é “defensor dos direitos humanos”. O grupo Tortura Nunca Mais é “defensor dos direitos humanos”. (Victoria Grabois, 2014)

Essas críticas e considerações revelam assim um efeito potencialmente perverso não só do SIDH, mas de todo o regime internacional de direitos humanos. Para que suas causas e demandas ganhem visibilidade e legitimidade, vítimas e grupos vulneráveis precisam incorporar a linguagem, as categorias jurídico-legais e as normas e práticas institucionais de registro das violações e de produção de informações oriundas do regime internacional de direitos humanos, aceitas como “neutras”, críveis, verificáveis e reproduzíveis pelas organizações intergovernamentais, grandes ONGs internacionais, audiências externas e organismos doadores. Por conseguinte, como resultado desses constrangimentos, são abandonadas as narrativas de dissenso mais totalizantes, radicais e contestatórias do passado, em favor de um marco mais liberal e minimalista atrelado à lógica de mudanças incrementais. Para que possam conquistar audiências domésticas e internacionais, movimentos políticos antes calcados em um tipo de ação política mais transformadora, contestatória, de resistência e de ruptura deslocam-se conseqüentemente para um lugar normatizado, marcado pelo ativismo profissional desapaixonado e de forte adesão ao universo jurídico-legal dos escritórios de advocacia. Mudanças substantivas e radicais das estruturas sociais não são o alvo prioritário dos direitos humanos, e embora seja clara a necessidade de instrumentalizar essa abordagem como uma ferramenta política, muitos familiares não se contentam apenas com essa linguagem, uma vez que se trata de “muito pouco para quem queria muito” (Elizabeth Silveira, 2014).





## Conclusões

A mobilização dos recursos jurídico-legais da sentença da CoIDH no caso Gomes Lund como ferramenta política contestatória gerou um ponto focal em torno do qual familiares, CEJIL e MPF continuam a pressionar o Estado a despeito dos enormes obstáculos contrários à consecução da agenda de justiça de transição no Brasil. A despeito de todas as críticas realizadas pelos familiares dos mortos e desaparecidos políticos na guerrilha do Araguaia, as quais apontam para importantes limitações e problemas da atuação do SIDH, é inegável que a sentença condenatória da CoIDH se constitui em um dos poucos caminhos ainda abertos no Brasil para que inúmeras vítimas das atrocidades dos crimes de lesa-humanidade possam confrontar o Estado e lutar em favor de verdade, justiça, reparações e medidas de não repetição, instrumentalizando assim a normatividade internacional para empoderar e fortalecer suas reivindicações de direitos diante de um contexto nacional cujas barreiras legais e políticas têm impedido qualquer forma de avanço das suas demandas.

Desse modo, de acordo com as perspectivas dos familiares mais envolvidos com o processo de litígio, e tal como teorizado pela literatura sócio-legal, os efeitos positivos da atuação do SIDH — empoderamento pessoal e político das vítimas; reconstrução e expansão da estrutura de oportunidades políticas dentro da qual os familiares das vítimas estão inseridos; criação de novos recursos de litígio contra o Estado; oferta de novos enquadramentos interpretativos para as queixas dos familiares; e canalização da sentença da CoIDH como ferramenta política para outros movimentos sociais — superam em muito os seus efeitos negativos ou aspectos criticáveis, tais como a legalização e judicialização excessivas, necessidade de intermediação e tradução por meio de ONGs especializadas, moderação do teor das demandas das vítimas, demora injustificável, dificuldade de acesso, altos custos, imposição de exigências burocrático-processuais às vítimas e falta de mecanismos de *enforcement*.

Ainda assim, vale ressaltar esses efeitos potencialmente limitadores da mobilização do direito sobre a prática política de atores e movimentos sociais. Embora eles não tenham superado os ganhos simbólico-ideacionais, político-estratégicos e tático-legais no caso específico da mobilização legal referente ao caso da guerrilha do Araguaia, não necessariamente esse será o resultado em outros contextos de ativismo sociopolítico, uma vez que o discurso normativo-jurídico pode impor constrangimentos e gerar embaraços à linguagem e às estratégias





contestatórias desses sujeitos políticos. Tal aspecto não tem recebido devida atenção nos trabalhos mais recentes sobre ativismo transnacional e impacto doméstico de normas internacionais de direitos humanos e merece análise mais cuidadosa.

Em outras palavras, a mobilização sócio-legal do direito internacional dos direitos humanos abre espaço para trazer à tona e legitimar interesses e reivindicações de grupos marginalizados, contribuindo para o processo de constituição desses atores políticos. Porém, os limites inerentes à linguagem incremental dos direitos humanos e à sua dimensão burocrático-legal — marcada pelo alto custo de entrada, complexidade e lenta temporalidade de cumprimento de ritos procedimentais — chocam-se com a urgência da dor e da perda, com o clamor de justiça e com a radicalidade das demandas das vítimas. As tensões entre essas duas almas da mobilização do direito, ora de voz pública<sup>10</sup> e fomentadora da ação coletiva, ora de limitadora do ativismo político, não podem ser ignoradas. Elas se apresentarão empiricamente, em casos específicos, de maneiras diferentes, a depender de distintos circuitos possíveis de intermediação político-legal que conectam atores e movimentos sociais ao regime internacional de direitos humanos por meio de ONGs ou outros grupos. Falta-nos clareza sobre a topografia desses circuitos que podem fazer o pêndulo se orientar para uma mobilização sócio-legal mais tecnocrático-legalista ou transformadora e contestatória, o que exige uma agenda de pesquisa aprofundada para desvendar tais tensões.

## Referências

- BEITZ, Charles R. *The Idea of Human Rights*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional No. 45, de 30 de dezembro de 2004.*
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm) (Acesso em: 26 dez. 2017)
- BRASIL. Ministério Público Federal. 2<sup>a</sup>. Câmara de Coordenação e Revisão. *Crimes da ditadura militar: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção*. Brasília: MPF, 2017.

---

10 Para uma discussão relativa ao conceito de voz pública, aplicado à atuação do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, consultar Hernandez, 2015.





- COIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custos*. Sentença de 24 nov., série C, n. 219, 2010.
- COIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*.
- DULITZKY, Ariel. The Inter-American Human Rights System Fifty Years Later: Time for Changes. *Quebec Journal of International Law*, Special Edition, 2011.
- HAFNER-BURTON, Emilie; RON, James. Seeing double: human rights impact through qualitative and quantitative eyes. *World Politics*, vol. 61, n. 2, 2009. <https://muse.jhu.edu/article/262181/pdf> (acesso: 26 dez. 2017).
- HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. O Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e seu Escritório: criação e desenvolvimento institucional (1994-2014). Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade de Campinas, Campinas, 2015.
- KAY, Tamara. Legal Transnationalism: The Relationship between Transnational Social Movement Building and International Law. *Law & Social Inquiry*, vol. 36, n. 2, pp. 419-454, spring, 2011. [http://scholar.harvard.edu/files/tamarakay/files/kay\\_lsi\\_2011.pdf](http://scholar.harvard.edu/files/tamarakay/files/kay_lsi_2011.pdf) (acesso: 26 dez. 2017)
- MCCANN, Michael. *Rights at work: pay equity reform and the politics of legal mobilization*. Chicago, University of Chicago Press, 1994.
- MCCANN, Michael. How does Law Matter for social movements? In: GARTH, Bryant; SARAT, Austin t (eds.), *How does Law Matter?.* Illinois, Northwestern University Press, 1998.
- MCCANN, Michael. Law and social movements: contemporary perspectives. *Annual Review of Law and Social Science*, vol. 2, p. 17-38, 2006. <https://doi.org/10.1146/annurev.lawsocsci.2.081805.105917> (acesso: 26 dez. 2017).
- MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. *Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional*. Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região/Emarf, pp. 175-196, 2010.
- RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Supremo Tribunal Federal: equilíbrio entre a Constituição e os Tratados Internacionais. *Boletim Meridiano 47*, vol. 15, n. 141, p. 44-50, jan.-fev., 2014. <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/9873/7623> (acesso: 26 dez. 2017).
- SIKKINK, Kathryn. Patterns of Dynamic Multilevel Governance and the Insider-Outsider Coalition. In: DELLA PORTA, Donatella; TARROW, Sidney (eds.). *Transnational Protest and Global Activism*, New York: Rowman and Littlefield, pp. 151-173, 2005.
- SIMMONS, Beth A. *Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.





## Entrevistas realizadas

- 1) ALMEIDA, Criméia Alice Schmidt de. Entrevistas: Criméia Alice Schmidt de Almeida. Ex-guerrilheira, familiar de desaparecidos políticos na guerrilha do Araguaia e militante da CFMDP. Entrevistas concedidas a Bruno Boti Bernardi em São Paulo, em 12 de setembro de 2014 e 23 de setembro de 2014.
- 2) SILVEIRA, Elizabeth. Entrevista: Elizabeth Silveira. Militante do GTNM-RJ e irmã de desaparecido político na guerrilha do Araguaia. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi no Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 2014.
- 3) SILVA, Laura Petit da. Entrevista: Laura Petit da Silva. Familiar de desaparecidos políticos na guerrilha do Araguaia. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi em São Paulo, em 30 de outubro de 2014.
- 4) MORONI, Lorena. Entrevista: Lorena Moroni. Familiar de desaparecida política na guerrilha do Araguaia. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi no Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2014.
- 5) TELES, Maria Amélia de Almeida. Entrevistas: Maria Amélia de Almeida Teles. Ex-presa política e militante da CFMDP. Entrevistas concedidas a Bruno Boti Bernardi em São Paulo, em 29 de agosto de 2014 e 24 de setembro de 2014.
- 6) MEIRELLES, Togo. Entrevista: Togo Meirelles. Ex-vice-presidente do GTNM-RJ. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi via Skype em 26 de setembro de 2014.
- 7) GRABOIS, Victoria. Entrevista: Victoria Grabois. Presidente do GTNM-RJ e familiar de desaparecidos políticos na guerrilha do Araguaia. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi no Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2014.

